

PARECER JURÍDICO

Trata-se de análise e apreciação de proposta de celebração de Termo de Fomento destinado ao repasse de valores, pelo Município de Águas Frias, para entidade privada e sem fins lucrativos denominado, "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE", nos termos da Lei n. 13.019/2014 e suas alterações posteriores.

É o necessário e sucinto relatório.

Passa-se a opinar.

Segundo os arts. 16 e 17 da Lei nº 13019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades de organizações civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se eles pela iniciativa acerca do projeto junto ao plano de trabalho, senão vejamos:

"Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros."

"Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros."

Assim, deve o Poder Público realizar chamamento público, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade de chamamento público. Conquanto a seleção de organizações da sociedade civil por meio de chamamento público seja a regra, a Lei nº 13.019/2014 também prevê hipóteses de dispensa e inexigibilidade de procedimento de seleção, nos termos dos arts. 30 (hipóteses de dispensa), 31 (inexigibilidade) e 32 do retro citado diploma legal.

Desta feita verifica-se que a presente dispensa de chamamento se fundamenta no art. 30 inciso VI da Lei 13.019/2014, com suas alterações. Trata de Parceria com a APAE de Pinhalzinho -SC, que atende no Município cerca de 15 (quinze) educandos.

In verbis:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

...

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação,

saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Analisando o parecer técnico, verifica que a dispensa para a parceria com a APAE por meio do TERMO DE COLABORAÇÃO, é plenamente legal, pois prevista na Lei e ainda possui razões de ordem de interesse público. A lei prevê nessas situações de dispensa, um rito de impugnação à justificativa após a publicação do seu extrato, o que deve ser observado pela Administração.

Assim a contratação ora dispensada se faz necessário para levar a efeito a parceria com a APAE de Pinhalzinho-SC. A escolha da referida Organização da Sociedade Civil, por prestar serviços de notória qualidade e referência no atendimento.

Por fim, saliento que é inaplicável a Lei de Licitações à parcerias regidas pela Lei 13.019/2014, por força do contido no artigo 84 desta.

Isto exposto, ante ao apresentado entendemos que a presente dispensa de Chamamento Público nos termos do art. 30, IV, cumpre as exigências legais, estando de acordo com a Lei nº 13.019/2014 com suas alterações, pelo o dou como aprovada, recomendando a parceria por meio de termo de Colaboração.

É o parecer.

Jhonas Pezzini

OAB/SC 33.678